



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2009, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Quadragésima Nona Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e do Conselheiro Léo Peres Kraft, ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Durão, por encontrar-se em gozo de férias.**

1- Aberta a reunião, a Secretária do Conselho registrou que o Conselheiro Pedro Durão e sua suplente, a Procuradora Regina Oliveira, estão em gozo de férias e licença, não sendo possível o comparecimento à presente Reunião. Em seguida, o Presidente do Conselho Superior passou à leitura da pauta, da qual constam os seguintes processos:

1. Apreciação do Processo nº 010.000.00187/2009-4

Assunto: Auxílio Transporte de Estagiário
Interessado: Corregedoria-Geral da PGE/SE e
Estagiários da PGE/SE
Relator: Léo Peres Kraft

com Rosellina

2. Apreciação do Processo nº 018.000.41701/2008-2

Assunto: Desarquivamento de Processo de Revisão de Averbação

Interessada: Josefa Bernadete Vasconcelos de Almeida

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2- Iniciando a pauta, com a palavra o Conselheiro Léo Kraft, este proferiu voto nos autos do processo nº 010.000.00187/2009-4, com a seguinte conclusão: **"considerando a aplicação analógica da Lei nº 7.418/85 ao instituto do auxílio-transporte e a subsistência da norma do art. 5º, §4º da Lei Estadual nº 3.460/94, face a sua compatibilidade com o art. 12 da Lei nº 11.788/08, concluo, dirimindo a divergência instaurada entre a PECT e a PEVA, pela possibilidade da incidência do desconto de 6% sobre o valor da bolsa de estágio para o custeio parcial do auxílio-transporte, assentando ainda que o pagamento do benefício deverá ser feito através de vales, na forma do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 3.460/94".** Em discussão, o voto foi aprovado, por unanimidade.

3- Em continuidade, foi iniciado o julgamento do processo nº 018.000.41701/2008-2. A Conselheira Carla Costa apresentou seu voto, favorável a: a) Edição de dois verbetes, com a seguinte redação: "A cessão, ainda que com ônus, não gera vínculo empregatício entre o cedido e cessionário"; e "Fica vedada a concessão de dispensa recursal quando o provimento judicial reconheça a existência de vínculo direto com o Estado de Sergipe de pessoa a ele cedida por entidade privada"; b) deferimento do pedido de revisão formulado por Josefa Bernadete Vasconcelos de Almeida, para

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

computar o período de 05/01/1983 a 15/06/86 para fins de percepção dos adicionais de tempo (triênio e terço), consoante artigo 43, inciso IV, e 129, inciso I, do Estatuto do Magistério, considerando como termo inicial para pagamento o dia 17/12/2008; e c) abertura de sindicância administrativa para apurar a autoria e o fato negativo referente à ausência de interposição de recurso contra a sentença trabalhista prolatada nos autos do processo 01853-2007-001-20-00-0.

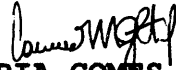
Em regime de votação, ocorreu o que segue: a) foram aprovados, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Léo Kraft), os dois verbetes; b) também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Léo Kraft), foi deferido o pedido de revisão, nos termos do voto da relatora e, por maioria de 2 votos (Cons. Léo Kraft e Cons. Conceição Barbosa) a 1 (Cons. Carla Costa), foi considerado como termo inicial para pagamento 120 (cento e vinte) dias após a propositura do segundo requerimento administrativo (processo nº 018.000.50042/2007-3); e c) por maioria, deliberou-se pela abertura de sindicância administrativa, nos moldes sugeridos pela relatoria, vencido, nesse aspecto, o conselheiro Léo Kraft, por entender que a eventual falta a ser apurada estaria prescrita. Por fim, o Presidente determinou que a Secretaria notificasse as Especializadas da presente decisão.

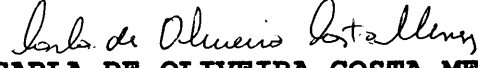
Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

3
João
am
BT


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral do Estado
Secretária do Conselho Superior


LÉO PERES KRAFT
Membro





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 1º - O Vale-Transporte, instituído para utilização efetiva em deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, será concedido pelo Estado - Administração Direta, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas, do Poder Executivo Estadual, aos respectivos servidores, residentes na Região da Grande Aracaju legalmente estabelecida.

Parágrafo Único - O Vale-Transporte referido no "caput" deste artigo destina-se a ser utilizado pelo servidor no sistema de transporte coletivo de passageiros, urbano, ou intermunicipal com características de urbano, com linhas regulares e tarifas aprovadas pela autoridade ou órgão oficial competente, em operação na Capital do Estado, bem como entre esta e os demais municípios que integram a Região da Grande Aracaju, excluídos os transportes seletivos e os especiais.

Art. 2º - O Vale-Transporte concedido nos termos desta Lei:

I - não tem natureza salarial, não se incorpora ao vencimento, salário ou remuneração, para nenhum efeito, e nem será considerado para cálculo de adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens;

II - não será considerado para efeito de contribuição previdenciária.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º - A concessão do Vale-Transporte, na forma desta Lei, dar-se-á mediante a participação do Estado - Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas nos gastos de deslocamento dos seus servidores, representada por uma ajuda equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do respectivo vencimento ou salário básico.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo, o Estado - Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas, do Poder Executivo Estadual, adquirirão os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos dos respectivos servidores no percurso residência-trabalho e vice-versa.

Art. 4º - O Vale-Transporte concedido de acordo com esta Lei será custeado:

I - pelo servidor beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento ou salário básico, excluídos adicionais, gratificações e outras vantagens;

II - pelo Estado - Administração Direta, Autarquia ou Fundação Pública, conforme o caso, em relação ao respectivo servidor, no que exceder a parcela do beneficiário.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo Único - O desconto da parcela do beneficiário será feito por ocasião do pagamento do seu vencimento ou salário.

Art. 5º - São beneficiários do Vale-Transporte, para os efeitos desta Lei, os servidores estaduais ativos, civis ou militares, dos respectivos Quadros da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, do Poder Executivo Estadual:

§ 4º - Também serão considerados beneficiários do Vale-Transporte os Estagiários e os Office-boys, que trabalham na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Estadual e percebem remuneração pelos respectivos órgãos ou entidades.

Veja-se ainda que o Termo de Compromisso firmado entre a PGE/SE e os seus estagiários prevê, em sua Cláusula Sexta, que "o Estagiário receberá uma gratificação mensal, a título de bolsa, **bem como auxílio-transporte, nos termos da legislação estadual em vigência**", sendo certo que, como demonstrado, a Lei Estadual nº 3.460/94 impõe a incidência do desconto de 6% sobre a bolsa de estágio para a percepção do benefício, bem como o seu pagamento em vales.

Destarte, considerando a aplicação analógica da Lei nº 7.418/85 ao instituto do auxílio-transporte e a subsistência da norma do art. 5º, §4º da Lei Estadual nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3.460/94, face a sua compatibilidade com o art. 12 da Lei n° 11.788/08, concluo, dirimindo a divergência instaurada entre a PECT e a PEVA, pela possibilidade da incidência do desconto de 6% sobre o valor da bolsa de estágio para o custeio parcial do auxílio-transporte, assentando ainda que o pagamento do benefício deverá ser feito através de vales, na forma do art. 4° da Lei n° 7.418/85 e do art. 3°, parágrafo único da Lei Estadual n° 3.460/94.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo n° 010.000.00187/2009-4

Interessado: Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado e

Relatório

Em petição apócrifa às fls. 03/05, dirigida à Corregedoria-Geral da PGE/SE, os "estagiários da PGE/SE" pleiteiam, fundando-se no art. 12 da Lei 11.788/08 e na Orientação Normativa n° 07/2008 do Ministério do Planejamento, que o auxílio-transporte que lhes é devido seja pago em pecúnia, sem o desconto de 6% sobre a bolsa de estágio.

Consultada à Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista - PECT -, o ilustre Procurador-Chefe daquela Especializada, Dr. Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, proferiu parecer opinando pela *"impossibilidade de desconto relativo incidente sobre o auxílio-transporte por ter natureza distinta do vale-transporte, sendo inaplicável qualquer outra legislação diferente da Lei n° 11.788/08"*.

Entendeu o parecerista, em suma, que o auxílio-transporte previsto pelo art. 12 da Lei n° 11.788/08 para os estagiários não se confunde com o vale-transporte instituído pelo art. 1° da Lei n° 7.418/85, devido aos empregados celetistas. Daí porque a Lei Estadual n° 3.460/94, que prevê o pagamento aos estagiários de vale-transporte nos mesmos termos da legislação trabalhista - e, portanto, com a possibilidade de desconto de até 6% do valor da bolsa -, teria sido revogada nessa parte pela Lei n° 11.788/08.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Verificando, contudo, que a Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA -, por meio do Parecer n° 3.082/2008, da lavra da Procuradora do Estado Tatiana Passos de Arruda, já havia se manifestado pela legalidade do desconto em tela, a PECT sugeriu, para fins de unificação de posicionamentos divergentes, o encaminhamento do feito a este colendo Conselho Superior, o que foi feito, conforme determinação do Procurador-Geral do Estado à fl. 27.

Distribuídos os autos a este relator, constatei que, enquanto o pronunciamento da PEVA se deu sob a égide da Lei n° 6.494/77, a PECT examinou o tema à luz da legislação atualmente em vigor - Lei n° 11.788/08.

Determinei, assim, a remessa dos autos à PEVA para que aquela Especializada se manifestasse sobre a questão sob o enfoque da nova legislação, mantendo ou não o posicionamento adotado no Parecer n° 3.082/08 - PGE, bem como a juntada da minuta do Termo de Compromisso de Estágio adotada pela PGE/SE.

A PEVA, então, por meio de parecer da lavra do Procurador José Paulo Leão Veloso e Silva, aprovado pela Chefia do setor, manteve o seu entendimento anterior, no sentido de que o auxílio-transporte deveria "ser pago, preferencialmente, através de vales, nos moldes das Leis n° 7.418/05 e 3.460/94, isto é, retendo-se o valor equivalente a 6% da bolsa de estágio".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

No referido parecer, alertou preliminarmente a PEVA para a irregularidade do pedido, haja vista tratar-se de pleito apócrifo, sem qualquer assinatura ou identificação do requerente, formulado em nome dos "Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe".

Apontou ainda irregularidade formal no Parecer da PECT, uma vez que teria sido proferido originariamente pelo Procurador-Chefe daquela Especializada, sem a aprovação do Procurador-Geral, o que violaria os artigos 7º, XIII e 21, III da Lei Complementar Estadual nº 27/96.

Quanto ao mérito, entendeu a PEVA que a Lei nº 11.788/08 não teria vedado que o auxílio-transporte fosse condicionado ao desconto de 6% do valor da bolsa estágio, nem que o benefício fosse pago por meio de vales. Desse modo, o § 4º do art. 5º da Lei Estadual nº 3.460/94, editada no exercício da competência prevista no art. 24, IX da CF, continuaria em plena vigência, não contrastando com a legislação federal.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.


Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓCRIFO - NÃO CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO DELIBERAR DE OFÍCIO SOBRE A MATÉRIA OBJETO DO PEDIDO - CONHECIMENTO DO EXPEDIENTE COMO CONSULTA DA CORREGEDORIA-GERAL DA PGE/SE - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NO PARECER N° 1.017/2009 - IMPROCEDÊNCIA - APROVAÇÃO DO PARECER PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS ESTAGIÁRIOS - PAGAMENTO EM VALES MEDIANTE A INCIDÊNCIA DE DESCONTO DE 6% SOBRE A BOLSA DE ESTÁGIO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N° 7.418/85 - SUBSISTÊNCIA DO § 4° DO ART. 3° DA LEI ESTADUAL N° 3.460/94, EIS QUE COMPATÍVEL COM O ART. 12 DA LEI FEDERAL N° 11.788/08

VOTO

Observo, primeiramente, assistir razão à PEVA quando aponta vício no pedido ora apreciado, eis que formulado de forma apócrifa.

De fato, não há no requerimento de fls. 03/05, qualquer assinatura ou identificação do requerente. O pleito foi feito supostamente em nome dos "Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado", grupo sem personalidade jurídica nem capacidade para postular junto à Administração Pública, o que impede o conhecimento do pedido.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Todavia, nada impede que a Administração delibere de ofício acerca da matéria, mormente considerando a sua relevância e que sobre ela existe divergência de entendimentos no âmbito desta Procuradoria.

Assim, tendo em vista que a Corregedoria-Geral da PGE/SE recebeu e deu andamento ao feito, encaminhando-o para a PECT para análise, conheço do pedido como consulta originada daquele Órgão Corregedor.

Superado esse óbice, afasto a alegação, contida no parecer de fl. 35/44, de que haveria irregularidade formal no Parecer n° 1.017/2009 em virtude de ter sido ele proferido originariamente pela Chefia, sem ter sido aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, o que contrariaria as normas dos artigos 7°, XIII e 21, III da Lei Complementar Estadual n° 27/96.

É verdade que o mencionado art. 21, III, embora outorgue competência aos Procuradores-Chefes para "*conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado que servirem junto à respectiva unidade, submetendo-os ao Procurador-Geral, com as observações complementares que entender necessárias*", não menciona expressamente a atribuição dos ocupantes desses cargos de proferirem eles próprios, originariamente, pareceres.

Não se pode perder de vista, porém, que, nos termos do *caput* desse mesmo dispositivo legal, os Procuradores-Chefes são necessariamente também ocupantes do cargo efetivo de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Procurador do Estado, motivo pelo qual possuem eles, além das competências estabelecidas pelo art. 21 da LCE n° 27/96, todas aquelas conferidas aos demais procuradores, inclusive a de prestar consultoria jurídica à Unidade Federada, conforme o art. 132 da CF, atividade que, no mais das vezes, é exercida por meio de pareceres.

De outro lado, verifico que a conclusão última do Parecer n° 1.017/2009, qual seja, a afetação do procedimento ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, foi chancelada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, que deferiu tal encaminhamento, conforme despacho de fl. 27. Os demais posicionamentos adotados pelo Parecer em tela serão ou não aprovados pelo Procurador-Geral após o pronunciamento deste Conselho Superior, o qual também se submete ao crivo daquela autoridade, conforme o art. 7°, XIV da Lei Complementar n° 27/96.

Tenho assim como devidamente respeitada a norma do art. 7°, XIII da LCE n° 27/96, não vislumbrando qualquer vício formal no Parecer n° 1.017/2009.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito da consulta, sublinhando que o tema deve ser tratado de maneira uniforme para toda a Administração Pública Estadual, já que todos os seus órgãos, Poderes e entidades submetem-se ao mesmo regramento legal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O auxílio-transporte devido aos estagiários encontra-se previsto no art. 12 da Lei nº 11.788/08, *in verbis*:

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Tratando-se de benefício integrante do regime jurídico da relação de estágio, distingue-se o auxílio-transporte do instituto do vale-transporte, disciplinado pela Lei nº 7.418/85, concernente ao âmbito da relação de emprego.

Não obstante essa distinção, não há como negar a afinidade entre os dois institutos. Tanto o vale-transporte quanto o auxílio-transporte tem a mesma finalidade: o auxílio no custeio das despesas de deslocamento do empregado ou estagiário no trajeto entre a residência e o local de trabalho/estágio e vice-versa.

Dissociam-se da bolsa de estágio ou do salário, assim, por constituírem parcelas indenizatórias, variando o seu



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

valor de acordo com o custo de deslocamento experimentado pelo empregado/estagiário.¹

Essa proximidade entre o auxílio-transporte e o vale-transporte, bem como a identidade das suas finalidades permite, na hipótese de lacuna normativa, o uso da analogia, ou seja, o intercâmbio supletivo entre as normas dos seus regimes jurídicos. *Eadem ratio eadem jus.*

De outro lado, constato que a Lei n° 11.788/08, apesar de garantir ao estagiário o direito ao auxílio-transporte, não tratou de disciplinar pormenorizadamente o instituto.

Data maxima venia, não consigo vislumbrar do enxuto texto do art. 12 do referido diploma legal, qualquer vedação de que o pagamento do auxílio-transporte seja feito nos mesmos moldes do vale-transporte, inclusive na forma de vales e mediante o desconto de 6% sobre o valor da bolsa de estágio.

Pelo contrário, a própria finalidade do instituto recomenda a adoção desse método, como bem demonstrado pela ilustre procuradora do Estado Tatiana Passos Arruda no Parecer n° 3.082/2008 (fls. 19/23), *in verbis*:

¹ Parece-me inadequado, assim, o art. 14 da Orientação Normativa n° 07/2008 do Ministério do Planejamento, que atribui ao auxílio transporte o valor de R\$ 6,00 (seis reais) por dia, independentemente do custo de deslocamento suportado pelo estagiário. A norma descaracteriza o instituto, transformando-o, tanto do ponto de vista econômico quanto jurídico, em parte integrante da bolsa de estágio, o que contraria frontalmente o art. 12 da Lei n° 11.788/08.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Data venia, tal tese não pode prosperar. O benefício do vale-transporte não é pago a todos os servidores estagiários do Estado de Sergipe. Apenas aqueles que optem pela sua percepção farão jus ao recebimento do valor a ele correspondente e, para tanto, deverão contribuir para o seu custeio.

Não fosse assim, todo e qualquer servidor e estagiário perceberia o vale-transporte (quem não quer melhorar a sua fonte de renda?), mesmo aqueles que não utilizam o sistema de transporte coletivo de passageiros, o que transfiguraria a natureza jurídica do vale-transporte de auxílio para verdadeiro vencimento efetivo, pago através de rubrica diversa.

Ademais, não se pode olvidar que auxiliar significa: contribuir para ajudar, dar assistência; jamais quer dizer custeio integral (isto é, dar ou doar), de qualquer verba que seja".

Dessa forma, tendo em vista a lacuna normativa constatada e a afinidade entre os institutos, entendo plenamente cabível a aplicação analógica de toda a disciplina do vale-transporte ao auxílio-transporte, mormente considerando a adequação entre essas normas e a finalidade do benefício em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

tela. Incide à hipótese, assim, o art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 7.418/85, que assim dispõe:

Art.. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Sob outro enfoque, não havendo no art. 12 da Lei nº 11.788/08 vedação à incidência do desconto previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85, admite-se que a matéria seja regulada pelas partes, desde que o regime adotado seja mais benéfico ao estagiário do que aquele previsto pelo referido dispositivo legal.

No caso do Estado de Sergipe, entretanto, a legislação optou por dar aos estagiários o mesmo tratamento dado aos empregados pela Lei nº 7.418/85, o que, como visto, não representa qualquer ofensa ao art. 12 da Lei nº 11.788/08. Vale transcrever, no ponto, o que dispõe a Lei Estadual nº 3.460/94 em seus artigos 1º a 5º:



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Autos do Processo administrativo: 018.000-41701/2008-2
Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Educação
Interessada: Josefa Bernadete Vasconcelos de Almeida
Assunto: Revisão de Pedido de Averbação

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho a relatora quanto ao deferimento do pedido de revisão formulado pela interessada, concluindo pela averbação do período de 05/01/1983 a 15/06/86 para fins de percepção dos adicionais de tempo (triênio e terço), consoante artigo 43, inciso IV, e 129, inciso I, do Estatuto do Magistério.

Dela divirjo, contudo, no tocante ao termo inicial da produção de efeitos dessa averbação.

Segundo a relatoria, a averbação ora deferida deveria produzir efeitos a partir de 17.12.2008, ou seja, cento e vinte dias após o protocolo do requerimento que deu origem ao presente processo, de acordo com o parágrafo único do art. 129 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e o art. 140 da Lei Complementar Estadual n° 33/96.

Observo, contudo, que o referido requerimento visa a revisão do Parecer n° 5.740/2007, que indeferiu pedido expresso da interessada, idêntico ao analisado nestes autos,



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

que deu origem ao processo administrativo n° 018.000.50042/2007-3.

Ora, deferindo o pleito formulado neste processo, estamos a rever, por razões de legalidade, a decisão proferida no processo n° 018.000.50042/2007-3. Este Conselho está, pois, anulando aquela decisão, substituindo-a por outra cujos efeitos *ex tunc* devem remontar a data da edição do ato anulado.

Dessa forma, tendo em vista a norma do art. 140 da Lei Complementar Estadual n° 33/96, tenho que o termo inicial da produção de efeitos da averbação de tempo ora deferida corresponde ao 120° dia após a propositura do requerimento que originou o processo administrativo n° 018.000.50042/2007-3.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo administrativo: 018.000-41701/2008-2
Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Educação
Interessada: Josefa Bernadete Vasconcelos de Almeida
Assunto: Revisão de Pedido de Averbação

Averbação de tempo em que pessoa estava cedida ao Estado de Sergipe por pessoa jurídica de direito privado. Ausência de vínculo jurídico direito com o ente público. Impossibilidade de cômputo do tempo para fins de adicionais. Edição de dois verbetes.

"O pedido de averbação de lapso de tempo em que haja cessão do interessado a outro ente ou entidade deve observar a natureza do vínculo existente entre o cedente e o cedido.

"Fica vedada a concessão de dispensa recursal quando o provimento judicial reconheça a existência de vínculo direto com o Estado de Sergipe de pessoa a ele cedida por entidade privada"

Sentença Trabalhista transita em julgado que reconheceu vínculo direto da interessada com o Estado de Sergipe no período em que a interessada estava cedida ao ente público por pessoa jurídica de direito privado. Efeitos. Legitimidade do cômputo para fins de adicionais de tempo de serviço a partir de cento e vinte dias após o requerimento do segundo pedido de revisão da averbação. Artigo 43, 129, I, da Lei Complementar Estadual nº 16/94 e Artigo 140 da Lei Complementar Estadual nº 33/2006.

Josefa Bernadete Vasconcelos de Almeida, brasileira, servidora pública ocupante do cargo de pedagogo, formulou pedido de revisão do parecer 0182/92 que deferiu a averbação de tempo de serviço prestado na qualidade de empregada da ARTESE- Artesanato de Sergipe cedida ao Estado de Sergipe, para fins, exclusivamente, de aposentadoria; e do parecer nº 5740/2007 que indeferiu o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pedido de revisão da averbação por meio do qual a requerente pretendia a contagem do referido tempo para fins de adicionais de tempo de serviço.

O pedido foi instruído com cópia de Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação Trabalhista nº 01853-2007-001-20-00-0 (fls. 03/05), cópia da Carteira de Trabalho (fls. 06/07 e 20/23), ofício nº 001/83 da ARTESE (fls. 16) com os autos do processo nº 018.000-03546/91-0), Certidão de Tempo de Serviço emitido pelo INSS- Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 18), certidão de tempo de serviço emitido pelo Estado de Sergipe (fls. 24 e 29/32), dos pareceres 182/92 (fls. 26) e 5740/2007 (fls. 35/36) e de Portaria de cessão (fls. 53).

Recebidos e distribuídos os autos para a Procuradoria Especial da Via Administrativa, o Procurador - Chefe da referida Especializada determinou diligência para que a Especializada Trabalhista juntasse cópia dos autos judiciais 01853-2007-001-20-00-0 e informasse a situação do feito judicial.

Às fls. 40/51 foram juntados a contestação, o mandado de citação e histórico de andamento do processo judicial, seguindo os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Às fls. 55/57, o Procurador-Chefe da Via Administrativa se pronunciou pelo encaminhamento do tema ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para análise dos seguintes entendimentos:

1. Cessão não gera vínculo empregatício, entre o cedente e o cessionário, mesmo com ônus, sobretudo quando o empregado tem vínculo formal e não há qualquer indício de fraude;
2. Se a cessão gerar o reconhecimento de vínculo empregatício com o cessionário, conforme decisão judicial, vez que inúmeros empregados da iniciativa privada já foram ou se encontram cedidos atualmente ao Estado;
3. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive da 20ª Região, no sentido de que, sendo o empregado terceirizado, tal fato impede a formação de vínculo empregatício com o Poder Público, sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II, da C.R. Assim, não se aplica a Súmula 331 do TST;
4. O tempo de início do cumprimento da decisão judicial trabalhista deve ser a partir do segundo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pedido revisional isto é do dia 19/08/2008, e não do trânsito em julgado da decisão trabalhista.

O Procurador-Geral do Estado encaminhou, novamente, os autos a Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista para pronunciamento, tendo o Procurador-Chefe da mesma informado que a sentença trabalhista transitou em julgado e manifestado sua concordância com a apreciação do tema pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral.

Eis, em síntese, o relatório.

O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado foi instado a se manifestar sobre a averbação de tempo de serviço de empregado vinculado ao regime de previdência privado que estava cedido ao Estado de Sergipe e sobre os efeitos da sentença trabalhista prolatada nos autos do processo 01853-2007-001-20-00-0.

A contagem recíproca do tempo de contribuição federal, estadual e municipal para fins de aposentadoria está prevista no artigo 40, parágrafo 9º, da Carta da República e no artigo 30, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, "in verbis":.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 30. Dar-se-á a aposentadoria do servidor público

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 2.328/81:

Art. 1º - Os funcionários públicos civis do Estado de Sergipe, inclusive os autárquicos, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço estadual terão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma dos respectivos Estatutos, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação previdenciária subsequente.

No entanto, os reflexos do tempo de contribuição ou de serviço para fins de adicionais e vantagens, constitui matéria privativa do Estado ou ente federativo, nos termos do artigo 25 da Constituição de 1988.

No Estado de Sergipe, para os servidores do magistério, a legislação estadual confere efeitos secundários à prestação de serviço nas situações previstas nos artigos 43 e 129 da Lei Complementar Estadual nº 16/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que dispõe:

"Art. 43. Para efeito de gratificação adicional do terço e de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço, desde que tenha havido, salvo na hipótese do inciso V deste artigo, a respectiva contribuição previdenciária:

- I - prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor ou especialista, anterior à sua investidura no Magistério Público;
- II - contado em dobro, quando referente à Licença Prêmio não gozada;
- III - prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - prestado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo Poder Público;
- V - ativo nas Forças Armadas, prestado durante o período de paz, contado em dobro quando em operação de guerra, obedecida a legislação federal;
- VI - decorrente de mandato eletivo;
- VII - quando em licença para tratamento de saúde;
- VIII - quando em licença para tratamento de pessoa da família;
- IX - decorrente do disposto no artigo 26 deste Estatuto;
- X - quando em licença por motivo de repouso maternidade.

Art. 129 - Para efeito do triênio e do terço, será levado em consideração:

- I - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Estado ou de qualquer das suas Autarquias ou Fundações;
- II - o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos Estabelecimentos de iniciativa particular, como professor ou especialista, desde que haja solução de continuidade;
- III - o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

IV - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no Serviço das respectivas Autarquias e Fundações.

§ 1º - Para efeito de percepção do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

Se não estiverem presentes qualquer das hipóteses previstas nos dispositivos citados, há de se concluir pela impossibilidade de contagem do tempo para fins de percepção de adicionais de tempo de serviço.

Pois bem, a pessoa cedida ao Estado de Sergipe não possui vínculo direto com o ente público. Este apenas usufrui do trabalho desenvolvido pelo cedido pelo tempo previsto no ato de cessão, respeitado o vínculo jurídico que ele mantém com o ente cedente.

A situação do cedido é precária, necessariamente, provisória. A ele não são conferidas nem a condição de servidor público nem as garantias de efetividade e estabilidade. Assemelha-se, portanto, a sua situação a do "tercerizado", a quem, como bem asseverado pelo Procurador-Chefe da Via Administrativa, a própria Justiça do Trabalho não confere a existência de vínculo empregatício com o Poder Público.

Para apreciação, portanto, do pedido de averbação há de se observar o vínculo do cedido com o cedente.

No caso da interessada, no período de 05 de janeiro de 1983 a 15 de junho de 1986, ela era contratada da ARTESE - Artesanato de Sergipe como técnica em contabilidade (Carteira de Trabalho de fls. 21 e Certidão emitida pelo INSS de fls. 19), cedida ao Estado de Sergipe (Ofício nº 001/83 de fls. 16, e Portaria de fls. 54).

O vínculo no período citado era de natureza privada e o seu desempenho não era na condição de professor. O tempo, portanto, prestado pela interessada, logo, não se enquadra em nenhuma das situações disciplinadas nos artigos 43 e 129 da Lei Complementar nº 16/94 e, por consequência, não autorizaria o cômputo para efeitos de adicionais de triênio e terço.

No entanto, infelizmente, esse não foi o entendimento do magistrado titular da Primeira Vara do Trabalho nos autos do processo nº 01853-2007-001-20-00-0, consoante se infere da sentença prolatada no Audiência de Instrução (fls. 03/31). Transcrevo a parte dispositiva da decisão:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, rejeito a preliminar supra invocada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a reclamação movida por JOSEFA BERNADETE VASCONCELOS DE ALMEIDA em face do ESTADO DE SERGIPE, declarando a existência da relação jurídica de emprego da reclamante com o reclamado no período compreendido entre 05/01/1983 e 15/06/1986, devendo o reclamado proceder à anotação na CTPS da autora, fazendo constar a data de 05/01/1983 como início de vínculo, na função de Técnica em Contabilidade, no prazo de 5 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara."

Essa douta decisão transitou em julgado sem que fosse interposto qualquer recurso, consoante histórico de fls. 48, o que me parecer estranho e, em princípio, sem justificativa.

Diante do fato consumado, nada mais há a não ser cumprir a decisão que reconheceu no período de 05/01/1986 a 15/06/86 o desempenho de serviço público prestado diretamente ao Estado de Sergipe que, em si, é suficiente para a contagem dos adicionais de tempo (triênio e terço), na forma do artigo 43, inciso IV, e 129, inciso I, do Estatuto do Magistério.

Quanto aos efeitos do reconhecimento do tempo para fins de adicionais, reza o parágrafo primeiro, do artigo 129, acima transcrito, ser a data do seu reconhecimento e posterior apostilamento.

"In casu", o pedido de revisão da averbação fundamentado na decisão trabalhista, autos do processo de nº 018.000-41701/2008-2, data de 19 de agosto de 2008. Considerando que os processos administrativos, por disposição expressa contida no artigo 140 da Lei Complementar nº 33/96, devem ser concluídos em cento e vinte e dias¹, entendo que o termo inicial dos adicionais deve ser cento e vinte dias após o requerimento, ou seja, em 17 de dezembro de 2008.

Tendo em vista as considerações acima desenvolvidas, voto pelo(a):

- a) Edição de dois verbetes pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a seguinte redação:

¹ "Art. 140 - O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 120 (cento e vinte) dias da sua instauração, salvo disposição em lei em contrário ou imposição de circunstâncias excepcionais".



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

"O pedido de averbação de lapso de tempo em que haja cessão do interessado a outro ente ou entidade deve observar a natureza do vínculo existente entre o cedente e o cedido.

"Fica vedada a concessão de dispensa recursal quando o provimento judicial reconheça a existência de vínculo direto com o Estado de Sergipe de pessoa a ele cedida por entidade privada"

b) Deferimento do pedido de revisão formulado por Josefa Bernadete Vasconcelos de Almeida para computar o período de 05/01/1983 a 15/06/86 para fins de percepção dos adicionais de tempo (triênio e terço), consoante artigo 43, inciso IV, e 129, inciso I, do Estatuto do Magistério, considerando como termo inicial para pagamento o dia 17/12/2008; e

c) Abertura de sindicância administrativa para apurar a autoria e o fato negativo referente à ausência de interposição de recurso contra a sentença trabalhista prolatada nos autos do processo 01853-2007-001-20-00-0.

É como voto.

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

MEMBRO E RELATORA